



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

Registro: 2024.0000007029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1002924-17.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, é recorrida DENISE DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA (Presidente) E MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA.

São Paulo, 26 de janeiro de 2024

Ana Paula Schleiffer Livreri

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

1002924-17.2023.8.26.0048 - Fórum de Atibaia
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Recorrido Denise de Oliveira Silva

Processo 1002924-17.2023

Voto nº 759

Ementa: “FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO – RESSARCIMENTO A SER OPORTUNAMENTE REALIZADO, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA DESPESA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO.”

Vistos.

Trata-se de recurso inominado, interposto por Município de Atibaia, nos autos da ação que lhe move Denise de Oliveira Silva, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 199/205, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, para condenar a Recorrente a fornecer à Recorrida o medicamento CREON 25.000 (PANCREATIVA).

Insurge-se o Recorrente, sustentando, em apertada síntese, o desacerto do Magistrado singular, que reconheceu a sua obrigação de fornecer o medicamento. Em suas razões, sustenta que o medicamento Pancreatina (CREON) não integra o Protocolo Clínico de Tratamento do Adenocarcinoma de Estômago (CID C16), de modo que a ordem judicial viola as diretrizes terapêuticas definidas no protocolo clínico da doença. Além disso, argumenta que o medicamento deve ser fornecido pela União, e obtido por meio do programa conhecido como “farmácia de alto custo”, tudo para respaldar o pedido de reforma da r. Sentença, com a improcedência da ação.

A Recorrida ofertou contrariedade ao recurso, com pedido de manutenção da r. sentença e desprovidimento do recurso (fls. 222/230).

Recurso Inominado Cível nº 1002924-17.2023.8.26.0048



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

É o relatório do necessário.

VOTO.

O recurso inominado deve ser conhecido, porque preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A r. sentença atacada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/95.

Pese a argumentação exposta, embora a Recorrente sustente que o medicamento não contempla o tratamento de Adenocarcinoma de Estômago, tal questão não integra a causa de pedir exposta nos autos.

Com efeito, a indicação médica de uso do medicamento CREON 25.000 (Pancreatina) não tem como finalidade tratar propriamente o adenocarcinoma, mas sim a auxiliar o paciente na digestão da comida, conforme orientação contida na bula do medicamento, acessível através de https://img.drogasil.com.br/raiadrogasil_bula/CREON.pdf.

Frise-se, aliás, que a orientação médica é que o medicamento seja tomado junto às refeições do almoço e do jantar (fls. 31). Assim, não há que se confundir o tratamento do tumor, que será realizado com o medicamento “Sandostatin” (fls. 29/30), com a orientação de uso do medicamento “CREON”, para auxílio da digestão dos alimentos ingeridos pela Recorrida.

Ademais, a conveniência da indicação e o tratamento são de competência exclusiva do médico que cuida do paciente, conforme Resolução CFM 1931, de 17 de Setembro de 2009 (Código de Ética Profissional), estando, portanto, bem delineada a necessidade do medicamento, para o tratamento da Recorrida, conforme fls. 58/61.

Superada tal questão, descabido o debate a respeito da competência do ente federativo, para o fornecimento do medicamento.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, firmou a tese de que *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Indubitável, portanto, que o Município de Atibaia, ora Recorrente, é parte legítima para compor o polo passivo da ação e que o seu ressarcimento deve ser precedido da comprovação da despesas com a aquisição do medicamento, oportunidade em que, por meio de tal ressarcimento, se executará o direcionamento do cumprimento conforme as regras de competências.

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem manteve decisão da Relatora que julgara extinto, sem resolução de mérito, Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado no não fornecimento do medicamento Linagliptina, registrado na ANVISA, mas não constante dos atos normativos do SUS. A aludida decisão monocrática, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu necessária, citando o Tema 793/STF, a inclusão da União no polo passivo de lide, concluindo, porém, não ser possível determiná-la, no caso, por se tratar de Mandado de Segurança.

III. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (STF, EDcl no RE 855.178/SE, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 16/04/2020).

IV. Igual entendimento é adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar, conforme se verifica dos seguintes precedentes: STJ, AgInt no REsp 1.940.176/SE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AREsp 1.841.444/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2021; AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.097.812/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2021.

V. A Primeira Seção do STJ, ao examinar questão análoga, firmou entendimento no sentido de que, “ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que “É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (...) é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. (...) o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte” (STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

VI. Nesse contexto, em se tratando de pretensão de fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, ainda que não incorporado em atos normativos do SUS, descabida a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

VII. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido, para, afastando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao Mandado de Segurança.

(RMS n. 68.602/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Bragança Paulista
Bragança Paulista-SP

Processo nº: 1002924-17.2023.8.26.0048

Assim, forçoso o reconhecimento de que a r. sentença conferiu correto desfecho à lide, devendo ser mantida.

Não há violação ao disposto nos artigos 927, inciso III, do Código de Processo Civil, tampouco artigo 198, inciso I, da Constituição Federal, bem ofensa à orientação firmada no Tema 793, do Supremo Tribunal Federal, diante da distinção havida com a hipótese dos autos.

De rigor, portanto, o desprovimento do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas processuais, em razão de sua isenção legal (artigo 6º da Lei Estadual n.º 11.608/03), mas condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (já que não houve condenação com valor determinado).

ANA PAULA SCHLEIFFER LIVRERI

Relatora